



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 113, DE 2019.**
(PL nº 227, de 2019 e PL nº 64, de 2021 apensados).

Torna hediondos os crimes contra a
criança e o adolescente que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*, a fim de tornar hediondos os crimes contra a criança e o adolescente que especifica.

Art. 2º O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....”

Parágrafo único.

.....”



VI – os crimes previstos nos arts. 239, caput e parágrafo único, 240, caput e § 1º, 241, 241-A, caput, e 244-A, caput e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

